



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019517-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante NYCOLLE MEIRE DE SOUZA, são agravados MUNICÍPIO DE JACAREÍ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2019517-83.2025.8.26.0000

Agravante: Nycolle Meire de Souza

Agravados: Município de Jacareí e Estado de São Paulo

Comarca: Jacareí

Voto nº 32222

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIAS DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL/TRANSGENITALIZAÇÃO E DE TIREOPLASTIA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Considerando que o agravo de instrumento em apreço versa sobre a pertinência da tutela provisória, cabe limitar a cognição a este ponto e, na hipótese dos autos, ao menos em uma análise perfunctória, peculiar ao estágio processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela requerida pela agravante. Apesar da situação aflitiva da agravante, não se constata a urgência de se submeter à intervenção cirúrgica, em prejuízo dos demais pacientes que estão na fila de espera à sua frente. Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nycolle Meire de Souza contra decisão que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer (1504667-15.2024.8.26.0292) movida em face do Município de Jacareí e da Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravados, teria indeferido pedido de tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que

ajuizou a ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação dos requeridos para realizar o agendamento da cirurgia de Redesignação Sexual/Transgenitalização; Cirurgia de Tireoplastia, assim como o tratamento contínuo com acompanhamento fonoaudiológico por dois anos, assim como todas consultas e exames pré e pós cirúrgicos necessários para o tratamento da saúde da autora. Alega que nasceu com o sexo masculino, porém, desde criança manifestou sua transexualidade, se desenvolvendo como mulher, com hábitos, reações e aspectos físicos tipicamente femininos. Tal situação gera enorme conflito entre seu sexo fisiológico e sua psique totalmente feminina, ao ponto de levá-la a um enorme sofrimento e restrição ao pleno desenvolvimento. Pugna, assim, pelo deferimento da tutela recursal, a fim de obrigar os agravados a agendarem e realizarem, no prazo de 30 dias, a cirurgia de Redesignação Sexual/Transgenitalização; Cirurgia de Tireoplastia, assim como todas consultas e exames pré e pós cirúrgicos necessários para o tratamento da saúde da autora, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de outras sanções penais, administrativas e processuais cabíveis.

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 58/62). Contraminutas (fls. 74/82 e fls. 90/92).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, vale lembrar que na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Município de Jacareí e da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a realização de cirurgias de Redesignação Sexual/Transgenitalização e Tireoplastia.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão:

"[...] Decido o pedido de tutela provisória de urgência: Anoto inicialmente que o artigo 2º da Portaria 2.803/2013 do Ministério da Saúde define como diretrizes do Processo Transexualizador no SUS, além do indispensável acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação (inciso III), o trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional (inciso II) e a integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas (inciso I). Em que pese a necessidade da cirurgia de redesignação de sexo pleiteada pela autora para adequar seu corpo ao gênero feminino, os elementos dos autos são insuficientes para embasar conclusão no sentido da indispensabilidade de realização do procedimento cirúrgico em caráter de urgência, como alegado, em detrimento dos demais usuários do SUS. Com efeito, o laudo médico que instrui a inicial, por si só, não é suficiente para embasar a antecipação da tutela pleiteada, indicando tão-somente "estando apta a transição sexual, de forma urgente devido desestabilização do quadro diante das negativas e espera do processo" (fl. 30). Este tipo de cirurgia é de altíssima complexidade (Portaria 1.370 de 21/06/2019) e para realizar o procedimento no SUS, devido à complexidade do

processo, que demanda avaliações psicológicas e psiquiátricas durante um período de até três anos, com acompanhamentos semanais e diagnóstico final que pode encaminhar ou não a paciente para a cirurgia; sendo ainda importante salientar que a regulação do acesso dos pacientes, o agendamento e a realização dos procedimentos deverão estar de acordo com a fila única estadual, a qual deve considerar tanto a ordem de ingresso, bem como critérios clínicos que justifiquem a priorização. (Portaria 1.294/2017). Quanto ao encaminhamento para cirurgia, o ofício copiado a fl. 44 menciona que A paciente foi encaminhada para o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais (ASITT), unidade do Centro de Referência e Treinamento (CRT) de São Paulo, inserida na fila para cirurgia transgenitalização feminilizante, com matrícula 12/048/2019 e avaliada em consulta no dia 26/06/2024", seguindo "em acompanhamento médico e psicológico nesta unidade de saúde, que pode ser comprovada através de seu prontuário, e segue o previsto na Portaria nº 2803 de 19/11/2013". Assim foi feito, encaminhado pedido pelo profissional. Está provada, portanto, a necessidade do procedimento, mas não que se trata de situação excepcional que justifique preterição da fila de espera existente para atendimento na rede pública de saúde. Desse modo, não vislumbro nos autos elementos seguros para afirmar que os procedimentos devam ser realizados em caráter de urgência imediata, em prejuízo de outros procedimentos a que necessitam se submeter os demais pacientes, ordenados segundo critérios médicos, que seriam preteridos caso a pretensão da autora fosse acolhida. Por essas razões, entendo que o pedido antecipatório não procede, sob pena de subversão, injustificada ao menos por ora, da ordem de pacientes que aguardam para a realização de procedimentos e das diretrizes para emprego de tecnologias em saúde pelo Poder Público. Desse modo e em consonância com os ensinamentos anteriormente transcritos, a antecipação da tutela deve ser indeferida, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão possa levar posteriormente à procedência da ação. Nestas circunstâncias, desconhece-se a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para indeferir a tutela antecipatória pleiteada."

A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido – ou parte dele – de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de natureza antecipada ou cautelar, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3º).

Na hipótese dos autos, em que pese a relevância da argumentação trazida pela agravante, é de se ponderar que a medida de antecipação pretendida somente poderia ser concedida caso fosse possível concluir ter havido abuso de poder ou ilegalidade na elaboração da lista de espera, o que não é o caso.

A despeito da situação aflitiva da agravante, não se constata a urgência de se submeter à intervenção cirúrgica, em prejuízo dos demais pacientes que estão na fila de espera à sua frente.

Embora, neste momento de cognição sumária não se discute o direito à cirurgia, cumpre-se mencionar que na sessão de julgamento do dia 18 de março de 2025, o I. Defensor Público, em sede de sustentação oral, alegou que há um alto índice de suicídio no caso de pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que estão na fila aguardando a cirurgia de redesignação sexual/transgenitalização.

Porém, há que se considerar também, em sentido contrário, o fato de que há índice de depressão de pessoas que já efetuaram a mencionada cirurgia, como é o caso da filha do ex-jogador Toninho Cerezo (Lea T), como amplamente divulgado pela mídia.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor a manutenção dos termos da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator